



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Segurança Eletrônica, através de locação, implantação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento de Sistema de Alarme, assistência técnica permanente e serviços de pronta resposta, para implementação nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com execução, de forma indireta e contínua, nos termos do Edital e seus anexos.

IMPUGNANTES: APOIO SERVIÇOS LTDA.

1. PRELIMINARES

1.1 DO INSTRUMENTO

Trata-se de impugnação apresentada por APOIO SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.464.816/0001-39), contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023.

1.2 RELATÓRIO

A impugnante alega que, em relação aos documentos exigidos no edital para qualificação técnica, há direcionamento a empresas que possuem um único profissional como responsável técnico, qual seja, engenheiro, fato que limita a participação de diversas outras empresas e profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, o que fere o princípio da ampla concorrência; que os Técnicos em Mecânica, em Eletrotécnica ou similar, registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, possuem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão eletrônico em tela; que somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, no exercício da função de responsável técnico por serviço de engenharia/segurança eletrônica.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 01/03/2023, às 13h00, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada no dia 24/02/2023, sendo, portanto, tempestiva.

3. MÉRITO

Haja vista o teor técnico da matéria, a impugnação foi submetida à apreciação da unidade técnica/demandante - Secretaria de Segurança do TRT3, que manifestou-se acerca das alegações da impugnante, nos seguintes termos:

“Em resposta a sua solicitação para que esta Secretaria de Segurança (SEG) manifeste-se a respeito de **Impugnação ao edital - Pregão Eletrônico nº 07/2023** apresentada pela empresa APOIO SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.464.816/0001-39, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Segurança Eletrônica através de locação, implantação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento de Sistema de Alarme, assistência técnica permanente e serviços de pronta resposta, para implementação nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com execução, de forma indireta e contínua, nos termos do edital e seus anexos, **conforme definido no instrumento convocatório e demais elementos do processo administrativo**, temos a esclarecer:

1 – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante, alega em síntese:

1. Que a exigência de apresentação de registro do responsável técnico junto ao CREA (subitem 7.10.2. do edital) seria ilegal, já que outros profissionais poderiam ser indicados como responsáveis, tais como aqueles inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

2 – DOS PEDIDOS

No final, a Impugnante requer:

Dessa feita, pelos diversos motivos acima expostos, requer que o Edital seja retificado, incluindo os técnicos industriais inscritos no CFT como responsáveis técnicos no Item 7.10.2, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e da ampla concorrência.

Requer ainda que no teor do Edital seja incluído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT como órgão de fiscalização profissional, assim como o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT no Item 7.10.2.1.2, de forma a que o texto indique a contemplação destes profissionais (Técnicos Industriais).

3 – DA ANÁLISE

Após rever o edital, a impugnação apresentada, bem como a legislação pertinente, depreende-se que a Lei nº 8.666/1993 define entre os requisitos de habilitação o registro ou a inscrição na entidade profissional competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O objetivo desta exigência é garantir que a Administração possa verificar a capacidade da empresa em executar as atividades que estão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

condicionadas ao cumprimento de requisitos legais. Para tanto, é preciso verificar qual entidade profissional tem a competência para fiscalizar a obra/serviço, sendo certo que os profissionais nela registrados têm a presunção de execução satisfatória das atividades.

Com relação especificamente às obras e serviços de engenharia, o sistema CONFEA/CREA é o competente para o exercício da profissão de engenheiro, conforme preceitua a Lei nº 5.194/1966. Os artigos 59 e 60 desta Lei tratam sobre o registro de empresas:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

A interpretação que se dá a estes artigos é que a empresa que se organiza para executar as atividades de engenharia (ou mesmo que possui parte das atividades ligadas a ela), está sujeita à fiscalização profissional pelos conselhos regionais, sendo obrigatória a inscrição.

E, de acordo como art. 33 da Lei nº 5.194/1966:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Com relação aos serviços de segurança eletrônica, deve ser esclarecido que a Instrução Normativa do CONFEA nº 05, de 26/05/2017, expressa em seu item 9.1:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Ainda, vale relembrar a previsão da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, resolve:

[...]

ANEXO VI-A - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Conforme se verifica da Tabela de Obras e Serviços (TOS)¹ emitida pelo CREA-MG, Anexo da Deliberação CONP nº 5082/2018-CONP, as atividades objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023 estão indicadas no grupo “Eletrônica”, subgrupo “Sistemas e Equipamentos de Segurança Eletrônica”, nas obras e serviços nº 591 (“de sistemas de segurança eletrônica”) e nº 592 (“de equipamentos de segu-

¹ Disponível em <https://www.crea-mg.org.br/sites/default/files/Documentos/1853-18.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

rança eletrônica”). Trata-se, portanto, de atividades que demandam o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo profissional habilitado perante o CREA.

Por outro lado, as atividades do objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2023 encontram-se igualmente inseridas no rol de competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Eletrônica, conforme Resolução nº 111/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)², dos Técnicos Industriais em Eletroeletrônica, conforme Resolução CFT nº 118/2020, dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica, conforme Resolução CFT nº 074/2019, dentre outros, cuja execução exige o registro do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) perante o CFT (Lei nº 13.639/2018).

Dessa forma, visando a ampliação da competitividade no certame, esta Unidade Técnica não vislumbra restrições à permissão de participação no Pregão Eletrônico nº 07/2023 de empresas registradas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, tendo como responsável técnico o engenheiro ou o técnico industrial legalmente habilitado, respectivamente.

As empresas registradas perante ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT deverão comprovar ter seu(s) responsável(is) técnico(s) executado serviços com características semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, **constando obrigatoriamente a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistema de segurança eletrônica com potência igual ou superior a 75kVA**, nos moldes estabelecidos no subitem 11.1.2., em específico no subitem 1.1.2.1.2., do Termo de Referência (Anexo II do Edital).

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, consideramos a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa APOIO SERVIÇOS LTDA. tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, manifestamos pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO nos termos acima consignados.

² Atribuições profissionais disponíveis em: <https://crtmg.gov.br/atribuicoes-profissionais/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Respeitosamente,

(a) JULIANO ANDRADE MARIA - Secretário de Segurança”

Diante do exposto, e, por tratar-se de matéria de caráter eminentemente técnico e de responsabilidade da área demandante, acolhe-se o parecer da unidade demandante, na íntegra, para deferir o pedido da impugnante, pelos fatos e fundamentos apresentados na manifestação da Secretaria de Saúde acima transcrita.

5. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **APOIO SERVIÇOS LTDA.**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito DAR-LHE provimento, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte deste *decisum*.

Retifique-se o edital.

A nova data da sessão de abertura do certame será informada, oportunamente.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 17 de março de 2023.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira